

Processo nº 0863532019-0

ACÓRDÃO Nº 0001/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: MARISA LOJAS S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA E FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

ESTOQUE A DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO) – NULIDADE – VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- A incorreta descrição dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal do lançamento a título de estoque a descoberto, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Os levantamentos fiscais que apontaram a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal foram elaborados com base nas informações prestadas pela própria autuada por meio de arquivos de Escrituração Fiscal Digital. Admitir-se a existência de imperfeições operacionais da empresa sem qualquer prova que as fundamente como justificativa para afastar a exigibilidade do crédito tornaria inócua a redação do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 30.478/09, porquanto inviabilizaria qualquer procedimento fiscal, já que permitiria a omissão de informações necessárias à apuração do crédito tributário referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, acarretando consideráveis prejuízos ao Fisco.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a

decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001493/2019-50, lavrado em 30 de maio de 2019 contra a empresa MARISA LOJAS S. A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 43.633,96 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 21.816,98 (vinte e um mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB e R\$ 21.816,98 (vinte e um mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada a quantia de R\$ 113.784,22 (cento e treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 56.892,11 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e onze centavos) de ICMS e R\$ 56.892,11 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e onze centavos) de multas por infração.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832  
LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA,

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora Jurídica

Processo nº 0863532019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: MARISA LOJAS S. A.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –  
CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA E FRANCISCA SANDRA DE  
SOUZA CRISPIM

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

ESTOQUE A DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO) – NULIDADE – VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- A incorreta descrição dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal do lançamento a título de estoque a descoberto, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Os levantamentos fiscais que apontaram a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal foram elaborados com base nas informações prestadas pela própria autuada por meio de arquivos de Escrituração Fiscal Digital. Admitir-se a existência de imperfeições operacionais da empresa sem qualquer prova que as fundamente como justificativa para afastar a exigibilidade do crédito tornaria inócua a redação do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 30.478/09, porquanto inviabilizaria qualquer procedimento fiscal, já que permitiria a omissão de informações necessárias à apuração do crédito tributário referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, acarretando consideráveis prejuízos ao Fisco.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001493/2019-50, lavrado em 30 de maio de 2019 em desfavor da empresa MARISA LOJAS S. A., inscrição estadual nº 16.027.126-6.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0023 – ESTOQUE À DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por manter estocadas no seu estabelecimento mercadorias tributáveis descobertas de notas fiscais (estoque à descoberto).

Nota Explicativa:  
PLANILHAS DEMONSTRATIVAS ANEXAS.

0022 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa:  
PLANILHAS DEMONSTRATIVAS ANEXAS.

Em decorrência destes fatos, as representantes fazendárias, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 150 c/c 172; 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 157.418,18 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos), sendo R\$ 78.709,09 (setenta e oito mil, setecentos e nove reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 78.709,09 (setenta e oito mil, setecentos e nove reais e nove centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” e “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 e 6 dos autos.

Depois de cientificada por via postal em 1º de julho de 2019, a autuada, por intermédio de seu procurador, protocolou, em 23 de julho de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 10 a 28), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A infração descrita como “0023 – Estoque a descoberto” arrimou-se sobre a suposta infringência aos artigos 150 e 172 do RICMS/PB. Sendo assim, a cobrança do imposto encontra-se desamparada de qualquer dispositivo normativo, porquanto a infração capitulada não se relaciona a falta de pagamento do imposto e sim a uma infração de natureza acessória (recebimento de mercadorias sem documentação fiscal). Houve, portanto, erro de direito quanto a esta denúncia;
- b) Além disso, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador. No caso em apreço, surgiria com a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento do remetente;
- c) Não obstante a apuração de suposto recebimento de mercadorias sem documentação fiscal, culminando na acusação de estoque a descoberto, resta indubitável que as diferenças de estoque, em se tratando de “omissão de entradas”, somente emergem caso as saídas tenham sido fiscalmente documentadas, registradas e tributadas;
- d) A infração descrita como “estoque a descoberto” deverá ser absorvida pela denúncia “vendas sem emissão de documentação fiscal”, vez que a suposta entrada de mercadorias sem documentação fiscal (omissão de entrada) atrai a presunção de subsequente omissão de saídas;

- e) As diferenças apuradas nos levantamentos quantitativos apontam para uma imperfeição meramente operacional e não retratam a realidade da empresa;
- f) Não houve lesão ao Fisco, uma vez que a autuada não recebe mercadorias sem documentação fiscal nem promove saídas sem pagamento do imposto devido;
- g) A multa aplicada tem natureza confiscatória e, caso se entenda pela manutenção do crédito fiscal, a multa punitiva deve ser readequada, reduzindo-se ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Declarados conclusos (fls. 80), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**ICMS. ESTOQUE À DESCOBERTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (EXERCÍCIO ABERTO). ANÁLISE DE EXERCÍCIO FECHADO. ERRO NA DESCRIÇÃO E NO ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO DE FORMA. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.**

- A constatação de estoque a descoberto impõe ao contribuinte o recolhimento do imposto. Porém, reputa-se incorreta a exigência relativa ao Levantamento Quantitativo de Mercadorias que detectou estoque a descoberto de exercício aberto, realizado em auditoria de exercício fechado.

- Lançamento tributário em que conste erro quanto à descrição do fato e à norma legal infringida apresenta vício em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo esta acusação ser declarada nula. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

- É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Defesa não foi capaz de refutar a acusação.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 7 de abril de 2020, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Em apreciação nesta corte a remessa de ofício do Processo nº 0863532019-0 em razão da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento lavrado contra a empresa MARISA LOJAS S. A., no qual estão assinaladas as seguintes denúncias: **a**) estoque a descoberto (fiscalização período aberto); e **b**) vendas sem emissão de documentação fiscal.

Importa registrarmos que, ante a ausência de recurso voluntário, a análise do efeito devolutivo do recurso de ofício restará adstrito aos termos da sentença proferida pela instância *a quo*.

Passemos ao exame individualizados das acusações.

### 0023 – ESTOQUE À DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO)

Ao apreciar a matéria, o diligente julgador fiscal decidiu pela nulidade do lançamento por vício formal, vez que identificara que a documentação acostada pela auditoria atesta que os Levantamentos Quantitativos de Mercadorias dos exercícios de 2014 e 2015 foram realizados em “exercícios fechados” e não “em períodos abertos”, conforme descrito no Auto de Infração.

Atentemos para o fato de que a ação fiscal foi iniciada em cumprimento à Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00003869/2018-30, por meio da qual as auditoras fiscais Maria do Socorro Conserva Arruda e Francisca Sandra de Souza Crispim foram designadas para “AUDITAR OS EXERCÍCIOS 2014 E 2015 (ALÉM DOS MESES DE 2013 QUE AINDA NÃO FORAM ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA), OBSERVANDO O ROTEIRO DE AUDITORIA INSTITUÍDO PELA PORTARIA GSER Nº 269/2014.”

De fato, os dados apresentados para fundamentar a acusação estão relacionados às operações realizadas durante todo o exercício dos anos de 2014 e 2015. Esta informação consta, inclusive, no Auto de Infração, onde se pode constatar que os períodos dos fatos geradores estão compreendidos entre 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Neste norte, como bem pontuado pelo julgador singular, “a acusação decorre da aquisição de mercadorias com receitas omitidas (período fechado)”, o que implica violação aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB.

Na concepção da defesa, o equívoco cometido pela fiscalização quando da denúncia representaria vício de natureza material.

Sendo assim, faz-se imperativo que caracterizemos corretamente se o equívoco cometido pela fiscalização representa vício de natureza formal ou material. A importância está na possibilidade (ou não) de realização de novo lançamento, haja vista a contagem do prazo decadencial.

Embora possam os atos administrativos anulados, tanto por vício material quanto por vício de forma, ser refeitos e convalidados, o prazo de cinco anos prescrito no art. 173, II, do CTN<sup>1</sup>, refere-se, tão-somente, ao *vício de forma*, não podendo ser aplicado na hipótese de

<sup>1</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

uma decisão definitiva que houver anulado, por vício de competência, o lançamento anteriormente efetuado.

Sobre a matéria, convém observamos a ementa do Parecer PGFN/CAT N° 278/2014:

PARECER PGFN/CAT N° 278/2014

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique a imposição de qualquer grau de sigilo (Lei n° 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação -, arts. 6º, I, 23 e 24).

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO DEFEITO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

I - O erro na identificação do sujeito passivo, quando do lançamento, pode caracterizar tanto um vício material quanto formal, a depender do caso concreto, não se podendo afirmar, aprioristicamente, em que categoria o defeito se enquadra.

II - Se o equívoco se der na “identificação material ou substancial” (art. 142 do CTN), o vício será de cunho “material”, por “erro de direito”, já que decorrente da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. Por outro lado, se o engano residir na “identificação formal ou instrumental” (art. 10 do Decreto n° 70.235/72), o vício, por consequência, será “formal”, eis que provenientes de “erro de fato”, hipótese em que se afigura possível a aplicação da regra insculpida no art. 173, II, do CTN. (g. n.)

O referido parecer, não obstante tratar mais especificamente da nulidade por indicação incorreta do sujeito passivo, também delimita contornos afetos à matéria em apreciação e, por este motivo, merece ser analisado com desvelo, tendo seu conteúdo valor didático inquestionável. Senão vejamos:

*“Note-se, portanto, que a completa identificação do sujeito passivo da obrigação tributária passa, necessariamente, por duas etapas ou fases: a primeira, dita material, que se refere ao conteúdo do lançamento e exige a interpretação e aplicação da legislação de regência do tributo para se apurar quem deve pagá-lo; e a segunda, de caráter instrumental, que diz respeito à forma do lançamento e demanda a exteriorização do conjunto de caracteres jurídicos que individualizam aquele que se apurou ter o dever de adimplir a obrigação, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.”*

Ainda tomando emprestado o Parecer PGFN/CAT N° 278/2014, observemos:

*“Consoante item 10.1 da solução de consulta em comento, no erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do conseqüente da regra matriz de incidência, qual seja, o pessoal. Há erro no ato-norma. É vício material e, portanto, impossível de ser convalidado.”*

---

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No erro de direito, há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Como demonstrado, não foi esse o equívoco cometido pela fiscalização. No caso em apreço, não houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento. O lapso ocorreu quando do registro (digitação) do código da infração.

Para comprovar a assertiva, basta observar os períodos dos fatos geradores consignados na peça acusatória, bem como as provas anexadas pela fiscalização.

Trata-se, manifesta e inequivocamente, de um vício formal de lançamento, haja vista estar em desacordo com os requisitos obrigatórios do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a Fazenda Pública proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>.

Neste cenário, havemos de ratificar o entendimento esposado pela instância prima e declarar nulo, por vício formal, os lançamentos a título de “Estoque a descoberto (fiscalização período aberto)”.

<sup>2</sup> **Art. 18.** Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.



## 0022 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é, sem dúvida, uma das técnicas de fiscalização mais amplamente utilizadas pela auditoria, uma vez que, não obstante sua comprovada efetividade para verificação de irregularidades na movimentação dos produtos comercializados por uma empresa, não exige procedimentos complexos, requerendo a aplicação de recurso aritmético simples, no qual são considerados os estoques (inicial e final), bem como o fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período.

No caso em tela, as auditoras fiscais identificaram, nos exercícios de 2014 e 2015, saídas de mercadorias tributáveis sem amparo documental, o que configura violação aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB, *ipsis litteris*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Faz-se mister destacarmos que o procedimento fiscal foi realizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte por meio dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital enviados à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba.

Partindo desta premissa, tem-se, por óbvio, que as agentes fazendárias não inseriram, nos Levantamentos Quantitativos, quaisquer outras informações que não tenham sido declaradas pela autuada.

Não se pode perder de vista o fato de que a Escrituração Fiscal Digital - EFD deve refletir a totalidade das operações realizadas pelo contribuinte, de forma fidedigna, retratando a realidade dos fatos, bem como toda a movimentação dos produtos por ele comercializados, conforme determina o artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 30.478/09:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco. (g. n.)

A redação do dispositivo acima é clara ao estabelecer a obrigatoriedade para o contribuinte de registrar, na EFD, “todas” as informações necessárias à apuração do imposto, ou seja, os dados apresentados nos arquivos digitais devem possibilitar ao Fisco verificar a regularidade das operações e prestações realizadas pelos contribuintes.

Sendo assim, os lançamentos efetuados na EFD devem ser claros, precisos e suficientes para que a auditoria deles possa se valer para cumprir o seu mister. Isto quer dizer

que “eventuais imperfeições operacionais da empresa sem qualquer comprovação documental” não podem ser acatadas de forma a desconstituir a própria declaração do sujeito passivo.

Para atender às exigências legais, não basta prestar as informações. É imperativo que haja correspondência perfeita entre os dados, inclusive com parametrizações de sistemas, de forma a viabilizar os procedimentos de fiscalização.

Mais uma vez ressaltamos a importância das informações registradas nos arquivos EFD dos contribuintes, uma vez que devem refletir a totalidade das operações e prestações realizadas pelas empresas, em observância ao que estabelece o artigo 4º do Decreto nº 30.478/09:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante. (grifos nossos)

Constatada a existência de irregularidades, as auditoras fiscais aplicaram a penalidade insculpida no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

No que se refere à alegação da recorrente quanto à exorbitância da multa imposta, o caso, na esfera administrativa, não comporta maiores debates.

A análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Diante de todo o exposto, ratifico os termos da decisão recorrida e declaro devido o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0023 - ESTOQUE À DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO)	01/01/2014 a 31/12/2014	47.173,29	47.173,29	47.173,29	47.173,29	0,00	0,00	0,00
	01/01/2015 a 31/12/2015	9.718,82	9.718,82	9.718,82	9.718,82	0,00	0,00	0,00

0022 - VENDAS SEM EMIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2014 a 31/12/2014	5.965,31	5.965,31	0,00	0,00	5.965,31	5.965,31	11.930,62
	01/01/2015 a 31/12/2015	15.851,67	15.851,67	0,00	0,00	15.851,67	15.851,67	31.703,34
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>78.709,09</b>	<b>78.709,09</b>	<b>56.892,11</b>	<b>56.892,11</b>	<b>21.816,98</b>	<b>21.816,98</b>	<b>43.633,96</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001493/2019-50, lavrado em 30 de maio de 2019 contra a empresa MARISA LOJAS S. A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 43.633,96 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 21.816,98 (vinte e um mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB e R\$ 21.816,98 (vinte e um mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada a quantia de R\$ 113.784,22 (cento e treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 56.892,11 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e onze centavos) de ICMS e R\$ 56.892,11 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e onze centavos) de multas por infração.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de janeiro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
 Conselheiro Relator